



Número: **0853555-38.2019.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital**

Última distribuição : **10/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)				
ESTADO DO PARA (REU)				
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data	Documento		Tipo
26006429	26/04/2021 19:57	Sentença		Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0853555-38.2019.8.14.0301

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Estado do Pará

SENTENÇA

1 – Relato

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, o qual deduziu pretensão de natureza obrigacional em face do Estado do Pará.

O autor alegou que, em 2016, instaurou procedimento administrativo para apurar a denúncia de deterioração de um imóvel inserido em “Área do Entorno de Bem Tombado”, mais especificamente no local onde funcionava o prédio da Seccional Urbana do Comércio, situado à Travessa Frutuoso Guimarães, esquina com a Rua 15 de Novembro, no Centro Comercial.

Sustentou que, de fato, houve omissão do Estado do Pará, pois a Secretaria de Estado de Cultura - Secult, não promoveu a conservação de um imóvel que está inserido em área do Centro Histórico de Belém. Para o autor, “... *denota-se que mesmo utilizando-se suas instalações, o Estado deixou de realizar obra de restauração, a qual é de extrema necessidade para se manter a conservação não só das características, mas da própria estrutura do prédio...*” (sic, fl. 06).

Diante disso, o demandante ingressou com a presente ação para requerer, em sede de



tutela de urgência, que o Estado do Pará fosse compelido a apresentar, no prazo de 60 dias, um projeto de reforma (completo e detalhado) do bem tombado junto à Secretaria de Estado de Cultura– Secult, à Fundação Cultural de Belém – Fumbel e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – Iphan. No mérito, pugnou pela execução das obras de restauração do referido patrimônio no prazo de 180 dias, visando a reconstituição do patrimônio.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Recebido o feito, o juízo se reservou a apreciar a liminar após a manifestação preliminar do demandado (ID nº 13318787).

Instado ao debate, o Estado do Pará apresentou a manifestação inserida no ID nº 13632814. Sustentou, em síntese, a impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera administrativa, requerendo, assim, o indeferimento da tutela liminar pleiteada.

Em seguida, o demandado juntou a sua contestação (ID nº 14390821). Alegou, inicialmente, que o imóvel referido pelo autor não é bem tombado pelo Estado do Pará, sendo apenas seu entorno objeto de tombamento. Assim, a preservação e o restauro do imóvel também são responsabilidade dos entes que efetuaram o tombamento, quais sejam, Município de Belém e Iphan - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Por isso, requereu o chamamento à lide, tanto do Município de Belém e quanto do Iphan, pois, em sua compreensão, ambos também deveriam figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, o réu afirmou que, para haver responsabilidade do Poder Público, é imprescindível que sejam constatados os seus requisitos legais, como o ato causador do dano, ou seja, se por ação ou omissão. Disse que tal situação não aconteceu, pois não o estado do Pará não incorreu em omissão, na medida em que apresentou projeto de restauro junto ao Iphan. Afirmou, no entanto, que tal projeto “... *fora paralisado devido às exigências excessivas formuladas por aquele Instituto, o qual dificultou o andamento das diligências empreendidas ...*” (sic, fl. 164).

Por fim, o demandado reafirmou a tese da reserva do possível, sustentando a existência de limites orçamentários e, também, a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no âmbito do mérito administrativo, pois os “... *gestores públicos ao receberem uma determinação judicial devem dar cumprimento integral, entretanto, devem também, observar os limites previstos no orçamento público, para que não haja prejuízos e nem tenha que responder futuramente junto ao Tribunal de Contas ...*”, (sic, fl. 167). Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Na sequência, a tutela liminar foi deferida, conforme consta em decisão inserida no ID nº 16390341.

O Ministério Público apresentou a réplica, que consta do ID nº 18983155. Na oportunidade, requereu a rejeição dos argumentos veiculados pela defesa, ressaltando que o bem tombado está sob domínio do réu. Ao final, o demandante reanimou os pedidos de procedência.



Em seguida, este juízo proferiu, ao considerar a especificidade da questão deduzida e mais o que foi apresentado nos arrazoados pelas partes, proferiu decisão dando por saneado o processo (ID nº 21806982).

É o relato necessário. Decido.

2 – Fundamentos

2.1 Considerações Iniciais. Tese Preliminar

De plano, interessa consignar que, de fato, esta ação se enquadra na esfera de competência desta 5ª Vara de Fazenda da Capital, eis que foram veiculados interesses jurídicos de feitiço coletivo.

Ademais, infere-se que o feito está apto a ser julgado, pois, diante das alegações e das questões de fato expostas pelas partes, será desnecessária a produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I do CPC.

Quanto à tese preliminar que foi invocada pelo Estado do Pará, relativa ao chamamento do Município de Belém e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan para compor a lide, infere-se de forma clara e peremptória, que não merece prosperar.

Com efeito, não está em discussão, aqui, qualquer questionamento acerca da natureza jurídica ou do alcance do ato de tombamento do imóvel referido pelo autor; nem mesmo se discute acerca da identidade do imóvel ou sobre quem é o detentor da posse ou propriedade do bem. Nenhum desses temas está em discussão porque: a) não remanescem dúvidas sobre o fato de o imóvel está sendo utilizado pelo estado do Pará há décadas, seja na condição de possuidor e/ou proprietário; b) nessa condição, o réu possui o ônus de cuidar do bem e, portanto, é inteiramente sua a responsabilidade pela conservação do patrimônio público; c) o patrimônio histórico em questão está, de fato, localizado em área no entorno de tombamento (Poligonal da Praça Visconde do Rio Branco).

Diante disso, não sobejam espaços para vacilações quanto à identificação do sujeito responsável pela conservação e manutenção do bem imóvel, na figura do estado do Pará, sendo absolutamente inconsistente eventual repartição de atribuições com outros órgãos públicos, como o Município de Belém e o Iphan – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Por tais razões, **rejeito a preliminar suscitada.**

2.2- Patrimônio Histórico. Patrimônio Histórico. Dever de Preservação

Como é bem sabido, a ideia de meio ambiente, do ponto de vista jurídico, possui uma dimensão bastante ampla e, exatamente por isso, escapa à estrita compreensão de meio ambiente como sinônimo de natureza. Dessa maneira, além da proteção jurídica dos entes ecológicos, subsiste no mesmo campo de ação do direito ambiental, a proteção dos bens ambientais que são agregados pela direta intervenção humana, como o meio ambiente do



trabalho e o meio ambiente artificial, cujos exemplos podem ser encontrados em bens de uso comum, tais como o patrimônio cultural material e imaterial.

É nessa quadra que se encontra a proteção jurídica do patrimônio histórico cultural, prevista no 216 da Constituição Federal, que o define como sendo **bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**. A título de exemplo, o legislador constitucional referiu que estão inclusos nessa ideia:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, **edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais**;
- V - **os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico**.

Não por acaso, o mesmo legislador logo estipulou, no §1º do mesmo artigo, que **o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação**.

Portanto, a conservação e a preservação de dado patrimônio, cujo valor histórico-cultural seja reconhecido pelos órgãos públicos envolvidos (os quais possuem atribuição específica nessa temática), é algo que diz respeito à própria identificação cultural de um povo. Exatamente por isso, a área em que está situado o prédio - ocupado há décadas pelo réu - é considerada como uma “Área do Entorno de Bem Tombado”, pois, para quem conhece um pouco da história da cidade de Belém, é cedido que o seu Centro Comercial possui forte conexão com a própria história da ocupação urbana da cidade.

Nesse sentido, é plenamente justificável a incidência de ônus e de certas restrições, no que se refere ao uso e à manutenção de imóveis em áreas juridicamente protegidas. Assim, o tombamento administrativo se constitui como uma das formas de proteção desse patrimônio cultural, sendo um ato administrativo cujo objetivo é conservar-preservar bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e de valor afetivo para a população, impedindo que tais bens sejam destruídos e/ou descaracterizados.

No caso presente, não há controvérsia sobre a incidência da proteção jurídica do imóvel ocupado pelo réu, o qual está entorno da Poligonal da Praça Visconde do Rio Branco. Tal imóvel faz parte do conjunto arquitetônico denominado “Centro Histórico de Belém”, área que, por sua relevância, é objeto de proteção jurídica prevista no §2º, do art. 228 da Lei Orgânica do Município de Belém.

Também não há controvérsias sobre a situação em que se encontrava o imóvel, ao tempo do ajuizamento da ação. As imagens e o teor dos relatórios que foram aditados pelo demandante,



com a peça de ingresso, não permitem titubeios quanto à precariedade do imóvel, o qual, inclusive, estava sem condições de utilização (ID nº 13221663, ID nº 13221663 e ID nº 13221663)

Por sinal, quanto a esse aspecto do debate, o demandado não discordou, tanto que admitiu a existência de um projeto de restauro do bem, que teria sido encaminhado ao Iphan. Com base nisso, o demandante alegou que não foi omissor, pois a restauração do bem não teria sido levada adiante por causa de um suposto “rigor técnico” do Iphan, o qual teria exigido mais documentos, antes de autorizar a realização da obra.

As alegações do demandado, entretanto, são francamente insubsistentes. Decorridos quase dois anos, desde o ajuizamento da ação, não houve alteração da situação de fato. A tentativa de solução pela via administrativa, buscada há anos pelo Ministério Público não logrou êxito, porquanto a Recomendação nº 0000003/2018- MP/1ª/PJ/MA/PC/HU, que conferiu o prazo de 180 dias para a realização das obras de restauração do imóvel, exauriu-se sem qualquer conduta positiva do réu.

Ademais, as ditas “rigorosas” exigências do Iphan nem sequer foram comprovadas pelo réu. Quanto a isso, aliás, o documento do Iphan, contido no ID nº 13221661, demonstra apenas a exigência de documentos que, em tese, fariam parte de qualquer análise técnica, como, por exemplo, as plantas dos pavimentos e o memorial descritivo do empreendimento.

Diante desse cenário, é inequívoca a responsabilidade jurídica que compete ao estado do Pará, no que se refere ao dever de conservar-preservar o bem descrito pelo autor. Nesse sentido, é válido destacar que os artigos 45 e 46, da Lei Estadual nº 5.629/90, que dispõe sobre a Preservação e Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Estado do Pará referem, expressamente, que que:

a) estado do Pará buscará compatibilizar com os diferentes níveis de Governo as ações e políticas de preservação do patrimônio cultural, de forma a evitar superposições;

b) os municípios obrigatoriamente considerarão nas legislações de política urbana e cultural, a preservação de sítios históricos e naturais, como edifícios, conjuntos, logradouros e demais espaços com interesse a preservação e valorização da memória cultural paraense.

Portanto, injustificável a resistência ofertada pelo réu, o qual se nega a assumir a plena responsabilidade pela conservação-preservação de um bem que faz parte de uma área cujo valor, como patrimônio histórico e cultural de Belém, é indeclinável.

Em hipóteses tais, descabe o argumento de que se trata de intervenção do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo. Antes, cuida-se de garantir a aplicação das normas contidas na Constituição da República e nas leis regionais, relativas à proteção jurídica de bens de valor histórico e cultural.

Aceitar a tese defensiva, nessas circunstâncias, implicaria em corroborar com a omissão



do réu e o conseqüente adiamento – por tem indeterminado - das necessárias obras de reparo que foram acertadamente reclamadas pelo autor.

3 – Dispositivo

Em conformidade com as razões assinaladas, **julgo procedentes os pedidos do autor e o processo com resolução de mérito, suporte no art. 487, I, do CPC.**

Como consectário, **ratifico a tutela de urgência deferida (ID nº 16390341) e condeno o réu em obrigação de fazer, nos seguintes termos:**

- a) Apresentar, em 60 dias, se ainda não o fez, o projeto de restauro (completo e detalhado) do bem referido na peça de ingresso, aos órgãos competentes: Secretaria de Estado de Cultura– Secult, Fundação Cultural de Belém – Fumbel e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – Iphan.**
- b) Uma vez aprovado o projeto, junto aos órgãos competentes, efetuar as obras no prazo de até 180 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento, limitada, por agora, a R\$200.000,00, valores a serem destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Direitos Difusos.**

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Ciência às partes

Publicar e Registrar.

Belém, 23 de abril de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

